



Processo nº 2023.03.03-0001

Pregão Eletrônico Nº 007.2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: M.W.D. NEGOCIOS & SOLUÇÕES EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 007.2023, apresentado pela empresa M.W.D. NEGOCIOS & SOLUÇÕES EIRELI.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 007.2023, alegando, em suma, que deveriam ser exigidos documentos técnicos que entende o mesmo serem necessárias e suficientes para fins de comprovação da qualificação técnica.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a



proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que deveria ser exigida documentação suficiente para fins de qualificação técnica, conforme se observa da transcrição abaixo retirada da peça impugnatória, onde enumera que comprovações entende seriam necessárias a inclusão:

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.

Certificado de Capacitação Técnica - CCT do produto ofertado dentro das MEDIDAS SOLICITADAS EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.

Certidão de Registro de PESSOA JURÍDICA no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa fabricante (constando no mesmo o vínculo com seus engenheiros mecânico e Elétrico) e Certidão de Registro no CREA de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.

Possuir ensaio de frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e resolução CONTRAN Nº 519/2015 EM NOME DA FABRICANTE do modelo ofertado na proposta de preço.



Certificado de Regularidade de Estabelecimento em NOME DA FABRICANTE com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do estado em que a empresa fabricante pertence. (Constando no mesmo o vínculo com seu responsável técnico / Médico Veterinário)

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios a serem adotados para a qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[..]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Impera destacar, porém, que a administração não está obrigada a exigir que sejam apresentados todos os documentos constantes do art. 30 do estatuto federal das



licitações e contratos administrativos, podendo, a seu critério, requerer aqueles que acredite estarem mais adequados à persecução do interesse público, que é a finalidade maior da atuação pública, com a exigência de critérios que estejam diretamente correlacionados ao objeto e não representem restrição de competitividade.

Importante observar o inciso IV, do artigo supra, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Nesse mote, interessa destacar o item 5.2.4 do instrumento Convocatório:

5.2.4. O objeto deverá ser entregue conforme solicitado na ordem de compra, observando rigorosamente as especificações contidas no instrumento convocatório, no Termo de Referência e observações constantes de sua proposta de preços, **bem ainda as normas técnicas vigentes.** (grifo)

Ademais, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

Portanto, observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário.



Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada." ¹

Em consonância com o exposto é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

*O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.
(...)*

1 Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.



*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** ² (grifo)*

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela recorrente em face do Edital em epígrafe.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba - CE, 13 de março de 2023.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.